DELIBERAÇÃO AC01 - 114/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16122/2014
PROTOCOLO	**:** 1544380
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA DE SERVIÇOS H LTDA
VALOR	**:** R$ 3.471.359,04
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo em que se verifica a obediência aos ditames legais.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo confeccionado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização em que haja remessa intempestiva de documentos.

É irregular a formalização de Termo Aditivo em que a publicação de extrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo e em que não haja a apresentação de justificativa e parecer jurídico.

A irregularidade na prestação de contas e a remessa intempestiva de documentos são infrações passíveis de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Termo Aditivo 1/2014 e 2/2015; a regularidade com ressalva do Termo Aditivo 3/2015 e a regularidade da formalização contratual e do Termo Aditivo 4/2015 e 5/2016 do Contrato Administrativo n. 130/2014, celebrado entre Município de Sidrolândia e a empresa Organização Morena de Parceria de Serviços H Ltda, aplicando multa ao Sr. Ari Basso no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS por publicação tardia na imprensa oficial do termo aditivo n° 1/2014, de 30 (trinta) UFERMS por ausência de justificativa e parecer jurídico do termo aditivo n° 2/2015, de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva da cópia do contrato, de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de cópia do termo aditivo n° 1/2014, de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de cópia do termo aditivo n° 2/2015, de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de cópia do termo aditivo n° 3/2015 e de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de cópia do termo aditivo n° 4/2015, com recomendação.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

a) o Contrato Administrativo n. 130, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Organização Morena de Parceria de Serviços H. Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços especializados de limpeza em geral, pelo período de 12 (doze) meses;

b) os Termos Aditivos n. 1/2014, n. 2/2015, n. 3/2015, n. 4/2015 e n. 5/2016, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014;

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 17593/2015, peça n. 27), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 130, de 2014, e os seus Termos Aditivos n. 1 a 5, ressalvando, contudo, as remessas intempestivas ao Tribunal das cópias do Termo de Contrato n. 130, de 2014, e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, bem como a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, dos extratos dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-19603/2016 (peça n. 30), opinando pela:

> "I - legalidade e regularidade da formalização contratual e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e do termo de apostilamento, nos termos do artigo 120, II, III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013, e da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que **o Contrato Administrativo n. 130, de 2014, e os seus Termos Aditivos n. 3/2015, n. 4/2015 e n. 5/2016**, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas as **intempestividades**:

a) **da publicação**, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 3/2015, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) **da remessa**, ao Tribunal, das cópias do Contrato Administrativo n. 130, de 2014, e dos seus Termos Aditivos n. 3/2015 e n. 4/2015, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Por outro lado, **os Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2015**, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014, não estão em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes, tendo em vista as seguintes irregularidades detectadas:

O Termo Aditivo n. 1, de 2014, foi assinado em 15/7/2014 e publicado somente em 6/3/2015, ou seja, quase 8 (oito) meses após a sua assinatura, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que dispõe:

> "Art. 61.
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Não obstante a publicação tardia na imprensa oficial, o Termo Aditivo n. 1/2014 também foi remetido intempestivamente ao Tribunal, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

O Termo Aditivo n. 2, de 2015, foi assinado em 6/4/2015, e publicado na imprensa oficial em 15/6/2015, desatendendo ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Contudo, considerando que a publicação ocorreu 2 (dois) meses após a data da sua assinatura, entendo que não se deve apenar o gestor por tal fato. Todavia, o Termo Aditivo em apreço encontra-se irregular, porque foi firmado sem a antecedente e necessária elaboração e aprovação de justificativa e de parecer jurídico.

A Lei n. 8.666, de 1993, no parágrafo único do art. 38 assevera que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios* ***ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração****".*

Considerando que o termo aditivo é um ajuste, como tal se sujeita ao crivo de parecer jurídico emitido pelo órgão competente.

Outrossim, verifico que a cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2015, foi encaminhada intempestivamente ao Tribunal, e por isso, o gestor deve ser apenado com a multa cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) do **Contrato Administrativo n. 130, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Organização Morena de Parceria de Serviços H. Ltda.;

b) da firmação dos **Termos Aditivos n. 4/2015 e n. 5/2016**, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014;

c) II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva,** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV, **do Termo Aditivo n. 3, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014;

III - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade:**

a) do **Termo Aditivo n. 1, de 2014,** ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014, pela infração decorrente da publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo em apreço, tendo em vista que foi assinado em 15/7/2014 e publicado somente em 6/3/2015, ou seja, quase 8 (oito) meses após a sua assinatura, em infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) do **Termo Aditivo n. 2, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014, tendo em vista que ele foi firmado sem a antecedente e necessária elaboração e aprovação de justificativa e parecer jurídico, com infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra “B”, item 2, e do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993;

IV - recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 3/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, "a", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 130, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 29/5/2014 e remessa ao Tribunal em 15/9/2014);

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 6/3/2015 e remessa ao Tribunal em 27/10/2015);

e) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 15/6/2015 e remessa ao Tribunal em 20/1/2016);

f) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 25/9/2015 e remessa ao Tribunal em 20/1/2016);

g) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 130, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 21/10/2015 e remessa ao Tribunal em 19/2/2016);

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2014, da formalização dos termos aditivos n° 4 e 5, a regularidade com ressalva do termo aditivo n° 3, e da irregularidade dos termos aditivos n° 1 e 2, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

SETAC JRC/ARP